



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33  
Recurso nº. : 127.514  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.390

IRPF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFESO A AUTORIDADE JULGADORA ATRIBUIR-SE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE PREPARADORA E LANÇADORA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, afrontando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação determinada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. É defeso à autoridade julgadora afastar-se do seu dever/poder de julgar a lide nos estritos limites das peças processuais que compõe o contencioso administrativo-fiscal. Deve a Autoridade Julgadora ater-se aos fatos e provas que compõe o processo, firmando sua convicção e decidir sobre a lide. Ao deixar de apreciar a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial apurado mensalmente para considerá-lo como apuração anual na Declaração de Ajuste Anual, altera a fundamentação e o critério de apuração contidos no auto de infração principalmente no que concerne a contagem do período decadencial. Assume, concomitantemente, a postura de autoridade lançadora/julgadora fazendo com que a matéria sob debate esteja pré-julgada o que caracteriza, por decorrência, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMÁURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003680/99-33  
Acórdão nº : 102-45.390  
Recurso nº : 127.514  
Recorrente : MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA

**RELATÓRIO**

Neste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 584/629, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 545.211,89 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e onze mil e oitenta e nove centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 219.131,96
Juros de Mora (calculados até 26.02.99)	R\$ 161.730,96
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 164.348,97.

O Auto de Infração teve como fundamento: a) o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizadores da omissão de rendimentos e de sinais exteriores de riqueza, apurado conforme consta no relatório fiscal de fls. 588/611; b) os ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos e a glosa com despesas médicas.

Inconformado, o Recorrente, em 09 de abril de 1999, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 644/653 expondo que:

a) questiona o direito de lançar, para os fatos geradores ocorridos em 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tendo que vista que por força do disposto no Art. 2º da Lei nº 7.713/88, "o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos", portanto, trata-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

se do típico lançamento por homologação cujo prazo decadencial começa a fluir da data do fato gerador, como determinado pelo art. 150, § 4º do CTN;

b) é incabível a exigência de imposto sob a forma de carnê-leão (artigo 8º da Lei nº 7.713/88), para a hipótese de ocorrência de acréscimo patrimonial, como sinal exterior de riqueza;

c) mesmo que se entenda que possa haver exigência tributária, quando os fatos concretos descritos nos autos não se conformam ou se subsumem com a norma descrita em abstrato na lei, a matéria fática não enseja a existência de acréscimo patrimonial a descoberto;

d) o imóvel constituído pelo Lote 18, quadra VII – Vitória, a despeito de ter a documentação em seu nome, foi adquirido juntamente com mais duas outras pessoas, cuja documentação está sendo solicitada para posterior juntada;

e) o imóvel descrito como Projeção “C” – SQSW 100, adquirido da TERRACAP por Cr\$ 98.000.000,00 (521.915,11 UFIR), teve a escritura lavrada em nome do autuado, mas, como real adquirente à empresa ENCOL S/A. O fato da aquisição ter sido feita em seu nome (como diretor da empresa) deveu-se a problemas da empresa com a TERRACAP, ensejando assim a aquisição em nome de terceiro;

f) requer a realização de diligências não só na TERRACAP, como também na ENCOL, no sentido de verificar a proveniência dos recursos utilizados no pagamento da aquisição em comento, uma vez que está encontrando dificuldades no acesso a tal documentação nestas duas empresas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

g) o veículo marca BMW, adquirido em agosto de 1993, não teve seu pagamento efetuado naquele mês, como posto na peça acusatória. Seu real valor de aquisição foi de Cr\$5.482.500,00. Sob a alegação da falta de comprovação este valor foi imputado no mês de agosto e não do efetivo pagamento, conforme consta na declaração de rendimentos e, assim, para não restar dúvidas, anexa ao presente o contrato de leasing, da BFB-FIX Fundo de Investimento em Commodities, do Banco Francês e Brasileiro, onde se comprova o pagamento em 3 parcelas de US\$22.660,97, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993;

h) o veículo marca Toyota pertencente a sua esposa, não teve o pagamento efetuado na data de aquisição (22/12/93), mas somente em 1994, conforme NF nº 005412 – PANDA – Veículos S/A, onde se consigna o prazo de 30 dias para pagamento;

i) a respeito do ganhos de capital na versão de imóveis para integralização de capital, a despeito de teoricamente apresentar diferenças entre os valores consignados na declaração de rendimentos e os efetivamente utilizados no aporte de capital, tal diferença não constitui renda tributável dada a inexistência de aquisição de disponibilidade, quer econômica, quer jurídica, ensejadoras de acréscimo patrimonial, como previsto no artigo 43 e inciso II do CTN. Com a versão de parcela de seu patrimônio para a pessoa jurídica, em troca de quotas de capital, não restou caracterizado qualquer aumento de riqueza ou patrimônio. Houve apenas alteração de valor nominal que não implica em renda, que somente se concretizaria com um evento futuro e incerto que seria a venda das quotas e por valor igual ou superior ao patrimônio vertido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

j) relativamente à venda do apartamento da Rua Francisco Rubim, 26 – Vitória (ES), está verificando as reais condições de venda para posterior aditamento;

k) no que diz respeito as despesas médicas glosadas pela falta da devida comprovação e, sendo questão de provas, o impugnante fará oportuna juntada dos mesmos;

l) requer, em primeira preliminar, a desconstituição de parte do lançamento, já atingido pela decadência. Requer, na seqüência, a realização de diligência junto à ENCOL e TERRACAP, justificado o pedido pela dificuldade de acesso a tais documentos, pela falência da primeira empresa e pela burocracia para acesso a informações na TERRACAP.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em Decisão DRJ/BSA Nº 1352, de 26 de julho de 2000, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 707/730, julgou procedente, em parte, o feito fiscal.

Fundamenta sua decisão em síntese, na forma a seguir descrita:

a) QUANTO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Em ampla exposição, abordando diversos aspectos jurídicos e, rejeitando a preliminar interposta, entende ser inaplicável na matéria objeto deste contencioso o disposto no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, que o prazo decadencial começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador, hipótese que seria cabível se o Impugnante tivesse recolhido o imposto sobre os rendimentos omitidos, nos meses que alegou a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

Aduz em sua respeitável decisão os itens 47 a 59 a seguir transcritos, "in verbis":

“47 – Saliente-se, ainda, com relação ao caso concreto deste processo, que a legislação presume como omissão de rendimentos as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva ( art. 58, inciso XIII do RIR/1994).

48 – Por sua vez, o artigo 848 do RIR/1994, determina que a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário. (art. 51 da Lei nº 4.069/1962).

49 – Segundo o artigo 93 do RIR/1994, com base no artigo 12 da Lei nº 8.383/1991, a pessoa física deve apresentar declaração anual, na qual devem ser ajustados os rendimentos tributáveis, as deduções pleiteadas e as antecipações do pagamento do imposto, quando cabíveis, nas casos de retenção do imposto na fonte compensáveis na declaração, no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e no de imposto complementar (antigo mensalão).

50 – A presunção de omissão de rendimentos tratada no inciso XIII do art. 48 do RIR/1994, ocorre quando os rendimentos declarados não justificam a variação patrimonial.

51 – Assim, sendo, apesar de o lançamento referir-se a matéria cuja tributação insere-se na sistemática de apuração mensal, a autoridade administrativa não poderia efetua-lo de ofício, como determina o artigo 894 do RIR/1994 e o parágrafo único do art. 142 do CTN, antes de decorrido o prazo para a entrega da declaração.

52 – No caso em questão não se poderia aplicar, à espécie, a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, o qual estabelece, na íntegra, como termo inicial da contagem do prazo de decadência o dia da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porque levaria a um absurdo jurídico, qual seja, o de iniciar a fluência do prazo decadencial antes mesmo de estar disponível o direito de lançar da Fazenda Pública; como já visto, a se iniciar após a entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

53 – Portanto, não se pode considerar a tributação de acréscimo patrimonial como sendo modalidade de lançamento por homologação, uma vez que decorre do exame da declaração de rendimentos e também porque não se trata de antecipação de pagamento, tal como ocorre no caso do imposto retido na fonte, não se aplicando, pois, a regra do § 4º do artigo 150 do CTN – homologação. (grifei/destaquei).

54 – Os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, atribuíram ao contribuinte o dever de apurar na declaração o saldo do imposto a pagar ou a restituir, ensejando a conclusão de que é por declaração o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física. (grifei/destaquei)

55 – Nessa ênfase, estabelece o parágrafo único, do artigo 173 do CTN, que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

56 – A partir do exercício de 1983 (DL 1.968/1982), a notificação de lançamento é efetuada no ato da entrega da declaração, através do Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento (IN SRF nº 12/1983).

57 – A notificação a que se refere o artigo da Lei só tem relevância, para efeito de decadência, quando realizada no interstício de tempo entre o momento em que o lançamento já poderia ter sido efetuado e o primeiro dia do exercício subsequente, pois tem a função de antecipar o início do prazo.

58 – Dessa forma, o prazo decadencial, no caso de omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 1993, iniciou na data da entrega da declaração de rendimentos, em 31/05/1994 (fl. 15), tendo seu termo final em 31/05/1999. Logo o lançamento cientificado no dia 11/03/1999 (fls. 584) se encontrava dentro do prazo quinquenal. (grifei/destaquei)

59 – Importante ressaltar que, conforme decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, a "jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento". (Acórdão nº 106-11.156, de 23/0/02)."

**b) QUANTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Entende a digna autoridade recorrida que a diligência requerida pelo Impugnante, a fim de verificar a proveniência dos recursos utilizados na aquisição do imóvel descrito como Projeção "C", da SQSW, adquirido da TERRACAP em 10/01/1994, é desnecessária já que os documentos constantes dos autos (fls. 654 e 687/700) são suficientes para caracterizar a aquisição do imóvel pelo impugnante. O próprio documento particular de transação (fls. 655/667) deixa claro que, em 10/08/1998, o imóvel em referência encontrava-se em seu nome, tanto que compareceu como interveniente, em decorrência da "ausência de transferência do domínio para o nome da Encol". Salienta que, mesmo que tivesse havido a transferência da propriedade, ainda assim estaria configurada outra transação, sujeita, a possível apuração do ganho de capital.

**c) QUANTO AO PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVA.**

O pedido foi indeferido pela Autoridade Recorrida com os argumentos constantes nos itens 78 a 80 de sua decisão, a seguir transcritos:

"78 – O autuado não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional à contida nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou qualquer outro motivo elencado no § 4º, nem atendeu ao disposto no § 5º do art. 16 do PAF, aqui transcrito.

79 – Acrescente-se que os documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a impugnação, pois aquele era o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

momento oportuno, e não outro qualquer, a critério do contribuinte. Afinal, o andamento do processo não pode ficar aguardando, indefinidamente, a apresentação de provas.

80 – Por fim, saliente-se que passados mais de 16 (dezesesseis) meses da ciência pelo contribuinte, da autuação, nenhuma prova nova produziu conforme dissera que o faria, quando da apresentação da impugnação, inclusive nada manifestando acerca do doc. De fls. 687/700, juntados ao processo posteriormente e dos quais tomou conhecimento por intermédio da Comunicação n.º 355/99, da DRF/BRASÍLIA/DF (fl. 702), conforme AR de fls. 702 – verso.”

d) QUANTO AO QUESTIONAMENTO DO LANÇAMENTO

Rechaça a Autoridade Recorrida as argumentações expendidas pelo Impugnante, concluindo que os lançamentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto por omissão de rendimentos e no ganho de capital se encontram perfeitamente tipificados na legislação, não tendo havido, conseqüentemente, afronta ao princípio constitucional da reserva legal.

e) QUANTO AO MÉRITO DA AUTUAÇÃO

A Autoridade Recorrida, analisando os autos, manteve o Auto de Infração, promovendo alguns ajustes no Fluxo Financeiro elaborado pelos Auditores Fiscais por força dos esclarecimentos prestados pelo Impugnante no que se refere a aquisição de um veículo Marca BMW e um de marca Toyota e em decorrência de alienação de imóveis conforme descrito no documento de fls. 687/700). Por força deste ajustes foi julgada procedente, em parte, a impugnação interposta, mantendo-se o lançamento no montante de R\$204.939,07 (Duzentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) sobre o qual incidirá a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora na forma da legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

Em 08 de junho de 2001, através da Intimação nº 359/2001, de 31 de maio de 2001, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme atesta o Aviso AR de fls. 733-verso.

Irresignado, através do recurso interposto em 09 de julho de 2001, doc.'s de fls. 736 a 743, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

a) DA CONTROVÉRSIA A DIRIMIR:

- foi autuado pela fiscalização, sob a imputação de : a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) ganhos de capital na alienação de bens e direitos; c) glosa de deduções com despesas médicas, ocorridas no ano-base de 1966;

- das indigitadas exigências fiscais, foi superada em parte a terceira, mediante a apresentação de comprovantes de gastos efetuados. Infelizmente em vista da escassez do tempo para obter os comprovantes, não foi possível angariar, em tempo hábil, junto aos prestadores de serviços, recibos e faturas, especialmente em se tratando de pedido de segunda via;

- o quantum remanescente é de pequena expressão e pode ser resolvido mediante conversão do julgamento em diligência, o que será oportunamente requerido;

- desta maneira, centrar-se-á o apelo, precípuamente, no exame da decisão monocrática, naquilo que é pertinente às duas primeiras condenações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

b) PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

- o recorrente sustentou, na sua peça defensiva, haver ocorrido decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de fatos geradores ocorridos em todo o ano-base de 1993 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, por aplicação do art. 2º, c/c os arts 23 e 24 da Lei nº 7.713/88;

- conforme preceituado nesses dispositivos, o IRPF é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sujeitando-se o contribuinte, outrossim, a declaração anual de ajuste, oportunidade em que será apurado o imposto suplementar a pagar ou a restituir daquilo que haja sido pago a maior;

- julgador de primeira instância, porém, entendeu não ser aplicável, à espécie, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não teria ocorrido o pagamento prévio do tributo. Ao invés, pretende seja aplicável à espécie o art. 173, letra b, do CTN

c) PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Afirma, como preliminar, que houve o cerceamento do direito de defesa, pois o julgador de primeira instância entendeu indeferir a realização de diligências junto à TERRACAP e a ENCOL. Aduz que a Autoridade Recorrida, valeu-se do pífio argumento de que não haveria necessidade de diligência, pois já constava dos autos que o autuado, ora recorrente, havia utilizado recursos próprios para as compras de projeções. Reafirma que as escrituras de compra, através de licitação, de projeções oferecidas em alienação pela TERRACAP, realmente foram tiradas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

nome de diretores da ENCOL, entre eles o recorrente (Projeção C, SQSW 100) protestando por provar que o numerário para aquisição dessa projeção foi proveniente da ENCOL, e isso o julgador monocrático lhe negou, sem adentrar a essência do pedido.

**d) QUANTO AO MÉRITO**

Ao contestar a autuação expõe em sua exordial recursal que:

**d.1 – Projeção C, da SQWS 100**

- a compra das projeções em licitação promovida pela TERRACAP era rotineiramente efetuada em nome de diretores, como pessoas físicas, apenas para facilitar a documentação, mas era a ENCOL, pessoa jurídica que proporcionava o numerário para pagamento;
- nestes termos, não houve, por parte do recorrente, como, de resto, por parte de qualquer dos outros diretores, aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda. O fato foi, por parte do recorrente, em relação à projeção adquirida em seu nome, objeto de relato ao Ministério Público, que procedeu a inclusão desse bem no rol daqueles pertencentes à massa falida;
- tampouco foi vulnerado o preceito contido no Parecer Normativo nº 46/1987, porquanto não houve "operações simuladas com o fito de elidir o surgimento de obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens do que as proporcionadas pela lei fiscal. Em relação às obrigações tributárias quer da pessoa física do recorrente, quer da pessoa física da pessoa jurídica da ENCOL,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

o fato é absolutamente neutro, no que tange às obrigações tributárias, pois o fato econômico é imputável à ENCOL, e esta assim o considerou em sua escrita fiscal – o que teria sido devidamente comprovado pela diligência requerida e indevidamente não acatada;

- ao contrário, também, do que afirma o julgador de primeira instância, não é propósito do recorrente comprovar o ingresso de numerário em seu patrimônio, mas comprovar que adquiriu a projeção para a ENCOL, com o dinheiro da ENCOL, e em proveito da ENCOL;

- esse Egrégio Conselho já teve a oportunidade de examinar caso idêntico, concernente a um dos antigos diretores da empresa, por igual imputação, isto é, haver adquirido em seu nome, para a ENCOL, projeção licitada pela TERRACAP, o Sr. ALEXEJ PREDTECHNENSKY, o qual teve deferido, na íntegra, o seu recurso.

**d.2 – Supostos ganhos de capital:**

- a integralização de capital societário não é fato gerador de tributo algum. No caso de imóveis, não está sujeita nem mesmo ao imposto de transmissão;

- a matéria é regida pelas leis comerciais, que, no caso de sociedade por ações de capital aberto, exigem prévia avaliação;

- não houve o propalado “ganho de capital”, mas a integralização de quotas societárias, sob a regência de legislação própria;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

- por último, cabe registrar que o recorrente era apenas condômino do imóvel localizada em Vitória, devendo a parte do ganho de capital apurado ser objeto de rateio, o que não ocorreu.

Às fls. 744/755 o Recorrente comprova ter arrolado bens imóveis para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

**V O T O**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me, preliminarmente, com a devida máxima data vênua e respeito a digna e ínclita Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, registrar ter havido um equívoco na decisão que apreciou a impugnação interposta pelo contribuinte, principalmente no que pertine ao seu protesto quanto a ocorrência decadência dos créditos tributários constituídos no Ano-Calendário de 1993 e Janeiro e Fevereiro de 1994, por não ter sido observada a fundamentação de fato e de direito contida no Auto de Infração no que concerne a omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto.

Conforme descrição dos fatos apurados pelos Autuantes, em minudente trabalho de auditoria, que merece nossos aplausos e elogios por ter sido elaborado de forma zelosa e criteriosa, o acréscimo patrimonial foi apurado mensalmente conforme atestam os fluxos financeiros de fls. 621 a 629.

No Auto de Infração os dignos Auditores Fiscais descrevendo os fatos ocorridos e o enquadramento legal, firmaram textualmente as fls. 585 e 586:

*"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

*Ao final do Fluxo Financeiro dos Recursos, em diversos meses dos anos examinados, apurou-se a denominada RENDA OMITIDA, decorrente esta toda vez que as Origens dos Recursos foram inferiores as Aplicações dos Recursos, efetuados em cada período mensal examinado.*

**A renda omitida verificada, esta ora sendo levada a tributação sob a forma de Carnê-Leão, no mês em que as mesmas ocorreram nos valores a seguir demonstrados:**

.....(grifei/destaquei)

*Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c Artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95."*

É notório e indiscutível as divergências existentes quanto a forma de tributação da Pessoa Física quando caracterizada a omissão de rendimentos, inclusive, decorrente de acréscimos patrimoniais a descoberto. Há corrente que defende a ponto de vista de que o fato gerador da obrigação tributária ocorre mensalmente; outra que sua ocorrência é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e uma terceira sustentando que o fato gerador materializa-se com a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Ante o acima exposto discute-se, e muito, se a tributação dos rendimentos auferidos pelas Pessoas Físicas está submetida ao regime de declaração ou de homologação conforme prescrito nos artigos 147 e 150 do CTN.

Verifica-se nos autos que os dignos Auditores Fiscais responsáveis pelo feito fiscal, conforme enunciado, consideraram o ocorrência do fato gerador em cada um dos meses dos anos-calendário fiscalizados, procedendo o respectivo lançamento e a constituição do crédito tributário devido. Observaram, portanto, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

descrito textualmente no Art. 144 do Código Tributário Nacional, ou seja: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Este fato nos permite inferir que o lançamento objeto deste autos, no que se refere a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e responsável por expressiva parcela do crédito tributário constituído, foi efetuado em obediência ao disposto no Art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.

Analisando a decisão entendo que a digna Autoridade Recorrida alterou a fundamentação legal adotada pelos Auditores Fiscais Autuantes ao considerar que o lançamento foi efetuado observando o regime de declaração. Para justificar a posição adotada, conforme descrito nos itens 56 a 57 de sua decisão, socorreu-se das disposições legais contidas no Decreto-lei n.º 1.968/82 explicitando que a notificação de lançamento é efetuado no ato da entrega da declaração, através do Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento (IN/SRF n.º 12/1983).

Ocorre que com o advento da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores, os rendimentos auferidos pelas Pessoas Físicas passaram a ser tributados mensalmente e, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual temos somente o Recibo de Entrega, não havendo, como ocorria anteriormente, a Notificação de Lançamento no ato da entrega da declaração de rendimentos. Ou seja, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 1994 a 1998 – Anos-Calendário de 1993 a 1998, não mais subsistia a notificação de lançamento. Estas Declarações de Ajuste Anual tinham por finalidade apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir, independentemente de notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

A digna Autoridade Recorrida, com a permissa máxima data vênia, ao socorrer-se das prescrições legais do Decreto-lei n.º 1.968/1982, revogadas e derogadas por legislações supervenientes, conforme item 58 de seu relatório, entende que o lançamento ocorreu com a entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorrida em 31/Mai/1994 (fls. 15) e 31/Mai/1995 (fls.21) e, por conseqüência, que o fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no Art. 144 do CTN, também ocorreu nesta data e que a regra aplicável para a tributação dos rendimentos auferidos pela Pessoa Física é a prevista no art. 147 do CTN, ou seja, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo da obrigação tributária o que, obviamente, contraria a fundamentação e o critérios adotados pelos Autuantes que, constituíram o crédito tributário com base em fatos geradores ocorridos nos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Dezembro de 1993; Janeiro e Março de 1994 e Junho de 1994 (fls. 586). Os Autuantes, ante a inexistência de instrumental técnico-fiscal adequado, utilizaram-se dos fundamentos firmados para a tributação dos rendimentos sujeitos ao Carnê-Leão, a fim de promoverem o lançamento em bases mensais, conforme disciplina a legislação citada no Enquadramento Legal.

Portanto entendo, com o devido respeito, que a digna Autoridade Recorrida alterou substancialmente os critérios e fundamentos adotados pelos dignos Auditores Fiscais Autuantes na constituição do crédito tributário objeto desta lide, outorgando-se a condição de autoridade lançadora/julgadora simultaneamente, o que é, a meu ver, improsperável.

"EX POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, deixo de apreciar o recurso interposto e **VOTO POR ANULAR A RESPEITÁVEL DECISÃO DA AUTORIDADE RECORRIDA**, devendo os autos retornarem ao órgão de



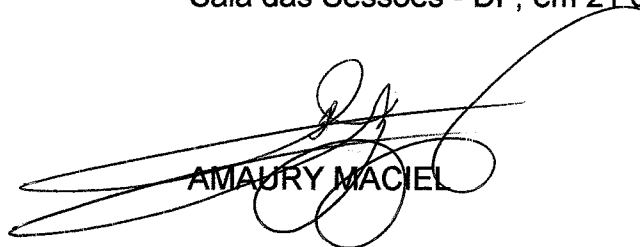
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Acórdão nº. : 102-45.390

Julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, para que, através de suas Turmas de Julgamento, outra decisão seja proferida observando-se, estritamente, o contido neste contencioso administrativo-fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.



AMAUURY MACIEL